



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.693

Recurso n.º 96.146 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MARMUD CAMELI & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em RIO BRANCO - AC

EMPREENHIMENTOS DA ÁREA DE AUTUAÇÃO DA SUDAM - ISENÇÃO PROPORCIONAL - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS.

No cálculo da parcela de lucro isenta, calculada pela aplicação sobre o lucro de exploração de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas criada pelo projeto e o total da receita, deve ser excluída do lucro líquido a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMUD CAMELI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro de 1990

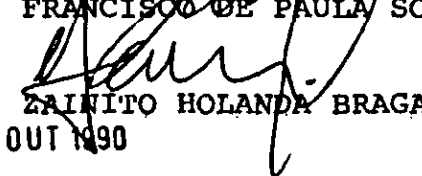

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ ROCHA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 96.146

Acórdão nº 103-10.693

Recorrente: MARMUD CAMELI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início no lançamento suplementar (fls. 03/08) de imposto de renda pessoa jurídica, com base nos arts. 450 e 451 do RIR/80, o qual foi contestado pela empresa (fls. 1) sob a alegação de que estava acobertada por isenção durante o período de 10 anos, conforme declaração fornecida pela SUDAM (fls. 9).

2. São relevantes na decisão de primeira instância os seguintes pontos: a) a autoridade lançadora reconhece o direito à isenção; b) entende ela que o valor calculado é maior que o amparado por lei, conforme os esclarecimentos prestados na informação fiscal e c) é mantido o lançamento original.

3. Na mencionada informação fiscal (fls. 45 a 51), destacamos os seguintes itens:

"1.11 - Cabe observar que o cálculo da percentagem ou porcentual sobre a Receita Líquida Total, do quadro 3, item 03/01, está indicado corretamente com relação à Receita Líquida das Vendas do Empreendimento (RIR/80) ou isentas (Formulário) e o Total da Receita Líquida (Formulário) de vendas do empreendimento, ou seja, a relação (fl. 21), dos itens 01/02 e 01/16 do Quadro 3 da Declaração de IRPF, Exercício de 1986, Ano-Base de 1985, isto é, Cr\$ 21.033.180.552 dividido por Cr\$ 37.259.683.806, resultando em 56,45% de Receita Líquida Isenta sobre os 100% da Receita Bruta Total, de acordo com o § 4º do artigo 451 do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, com apoio nos Decretos-lei nº 1.564/77 - art. 1º, § 4º, nº 1.598/77 - art. 19, § 1º, alínea a, e nº 1730/79 - art. 1º, inciso I.

1.16 - O Demonstrativo do Lançamento Suplementar, entretanto, ao contrário do Valor Declarado do item 07, Quadro 15, de 17.851,85 ORTN (fl. 19) do Formulário L, oriundo do cálculo dos



Acórdão nº 103-10.693

itens 01 a 19 do Quadro 10 (fl. 21-verso) do Anexo 2, como Valor Apurado o montante correto de 14.896,90 ORTN, com embasamento legal nos arts. 450 e 451 do RIR/80 - Decreto 85.450/80, combinados com o art. 412 do mesmo."

4. Lembra o fiscal que o § 4º do art. 451 do RIR/80 estabelece que "O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (artigo 412) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento" e que o inciso I do art. 412 mencionado manda excluir do lucro líquido a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras para obter o lucro da exploração.

5. Convém transcrever ainda os seguintes tópicos da informação fiscal:

"2.6 - O contribuinte não observou que não deveria ter tomado o valor do Lucro de Exploração (Quadro 10, item 01) com o valor proporcional (56,45%) da atividade em relação ao Lucro Real em Cr\$ e ORTN Quadro 15, itens 58 e 60), mas, sim, deveria ter tomado o valor do Lucro Real (Quadro 15, item 58) de Cr\$ 6.336.965.785 e subtraído o valor da diferença entre os valores da receita e da despesa financeira, ou seja, a diferença entre os itens 14 e 30 do Quadro 13, ou, ainda, Cr\$ 1.875.396.650 menos Cr\$ 826.456.818, o que seria igual a Cr\$ 1.048.939.832, do valor do Lucro Real, ou seja, Cr\$ 6.336.965.785, resultando em Cr\$ 5.282.025.953, equivalente a 66.060,97 ORTN.

2.7 - Com base nesse valor de 66.060,97 ORTN, do qual estão excluídos os valores das receitas e despesas (diferença positiva ou excedente) financeiras, aplicando-se o percentual da representatividade da atividade na receita da empresa (56,45), ter-se-ia o valor de 37.291,42 ORTN, que deve ser o valor que deveria ter sido lançado no item 01 do Quadro 10 (e não o do valor de 44.688,59, que consta naquele item de sua Declaração, à fl. 21-verso).

2.8 - Sobre o referido valor do referido item 10/01 deveria ter sido aplicada a alíquota de



Acórdão nº 103-10.693

35% (item 10/04), resultando em 13.052,00 ORT (item 10/07), correspondente ao imposto isento

2.9 - Para o cálculo do item 10/10, deveria ter sido tomado o valor de 66.060,97 ORTN menos o piso de 40.000 ORTN, do Exercício de 1986, Ano-Base de 1985, equivalente, portanto, a 26.060,97 ORTN, multiplicado por 10% da diferença entre o total do Lucro Real de 79.164,90 ORTN e o piso de 40.000 ORTN (igual a 39.164,90) ou seja, 3.916,49 ORTN, dividido pelo Lucro Real em ORTN (79.164,90), resultando em um Adicional de 1.844,90 ORTN.

2.10 - O item 10/13, subtotal, nos daria 14.896,90 ORTN, que, multiplicadas por 100% (item 10/15) indicaria uma redução/isenção (item 10/19) de 14.896,90 ORTN, valor a que chegou a revisão do processamento (fl. 24). O valor do item 10/19, de 14.896,90, é o que deveria aparecer no item 15/07, de fl. 19, no rosto da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e não 17.851,85 ORTN.

2.11 - O cálculo do Programa de Integração Social - PIS, em decorrência dos critérios divergentes do Contribuinte e da recisão, apresentou, - na declaração do contribuinte - o valor de 688,62, e o valor - apurado pela revisão - de 782,70 ORTN, por terem por base de cálculo valores diferentes, um sem a exclusão da diferença de receitas e despesas financeiras e outro com a exclusão das mesmas."

6. A autuada apresentou recurso voluntário a este Colendo Conselho da decisão de primeira instância, onde comenta erro de fato na informação fiscal, mas que não alteram os valores apontados no lançamento suplementar, não acrescentando nenhuma informação relevante para o julgamento

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.693

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

A diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e os encontrados na revisão da declaração está exatamente na subtração do valor da receita e da despesa financeira do lucro líquido para encontrar-se o lucro da exploração.

2. A legislação de regência (arts. 412 e 451, § 4º do RIR/80), mencionada na informação fiscal parece-nos não deixar margem a dúvidas: a autoridade julgadora de primeira instância agiu corretamente ao manter o lançamento.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que

consta dos autos

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR